



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342633-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HOLY MARY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A e ASSI E ZEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado NASA LABORATÓRIO BIOCLINICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração
2342633-79.2024.8.26.0000/50000
Embargantes: Holy Mary Administração e Participações S.A e outra
Embargada: Nasa Laboratório Bio Clínico Ltda (massa falida)
Interessadas: wfsp Administração Empresarial (Administrador Judicial)
Nº na origem: 1026155-53.2019.8.26.0100
Voto 20836-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Vícios inexistentes – Mero inconformismo – Pretendido reexame da causa – Inadmissibilidade – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 101/105).

A embargante aduz que o acórdão se ressentia de omissão porque a Administradora Judicial não se opôs ao pedido de habilitação, mas não acolheu tal pedido por entender que os valores foram atualizados até data posterior ao decreto de quebra. Sustenta que a Administradora reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, razão pela qual deveria ter sido promovida sua inclusão no Quadro Geral de Credores. Alega que mesmo que esta Corte não entenda estar configurada a omissão apontada, pede o conhecimento dos embargos para o fim de prequestionamento (fls. 01/04).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos; no entanto, não há omissão ou contradição a ser sanada, servindo os presentes embargos apenas para demonstrar o mero inconformismo da embargante, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

A parte embargante, na realidade, propõe um verdadeiro “rejulgamento” do recurso, pois apenas retoma questões já decididas, havendo, portanto, mera insatisfação com o resultado obtido, mas a alteração do resultado só é possível com recurso específico e não, com embargos de declaração, por estarem ausentes quaisquer dos vícios apontados.

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

Houve uma análise completa das questões postas, tendo sido esgotada a controvérsia envolvendo os documentos apresentados pela embargante em desconformidade com a lei.

Diante da tentativa de reapreciação do julgado, repete-se que:

“Conforme noticiado pela Administradora Judicial, os documentos apresentados pelas agravantes encontram-se em desconformidade com o previsto no artigo 9º da Lei 11.101/2005, havendo de ser destacado que o pleito recursal, tendente a que seja exigido o ajuste dos cálculos pela Administradora Judicial não encontra respaldo efetivo.

O artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 é expresso ao indicar que a habilitação deve ser implementada pelo credor e o requerimento respectivo deve

conter 'o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação '.

(...)

Ao contrário do que propõem as recorrentes, a inclusão de um crédito no Quadro Geral de Credores só pode ser feita após a observância de todos os requisitos legais, com o implemento de sua correta habilitação, o que não prescinde de quantificação referência à data da decretação da falência.”

A leitura das razões desses embargos é indicativa do mero confronto com a fundamentação adotada no acórdão proferido. A parte embargante exterioriza seu inconformismo e propõe uma reapreciação do julgado, o que não condiz com a função legal destes embargos.

O julgado atacado deixa claro que a embargante deve promover a correção dos cálculos para habilitar seu crédito na falência, inviável o pedido de habilitação na forma como foi composto.

Inexiste, portanto, vício para ser remediado, não subsistindo enquadramento junto ao artigo 1.022 do CPC de 2015, não tendo respaldo efetivo as proposições formuladas pela embargante.

Além disso, para que se possa manejar recursos às instâncias superiores, consideram-se prequestionadas as matérias deduzidas no presente recurso, nos termos do artigo 1.025 do CPC de 2015.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator